



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.171 - PR (2014/0017856-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ANTÔNIO VARELLA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : LUIZA ESTECHE ROCHA
ADVOGADO : MARCOS SUNG IL JO E OUTRO(S) - PR026362
RECORRIDO : OLYMPIA ESTECHE ROCHA
RECORRIDO : MARIA DOLORES ESTECHE MARTINS
RECORRIDO : MARIA EDUARDA AMANCIO
RECORRIDO : VALENTIM KOLT
RECORRIDO : DIMARI DO ROSÁRIO ESTECHE KOLT
RECORRIDO : DIMAS ELISEU ESTECHE
RECORRIDO : TEREZINHA ESTECHE
RECORRIDO : LEONY ROCHA ESTECHE
RECORRIDO : JOÃO ROBERTO DE LIMA
RECORRIDO : LEONI TEREZINHA ESTECHE DE LIMA
RECORRIDO : SÔNIA MARIA GONSIOKIEWICZ
RECORRIDO : TEREZINHA ROCHA ESTECHE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. TRANSFERÊNCIA A *NON DOMINO*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Considerando que os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado, não se mostra justo, em face do princípio da causalidade, que a referida verba alimentar seja devolvida, após todo o trabalho prestado pelos causídicos no processo expropriatório, ante posterior discussão dominial instalada em ação civil pública.

3. Hipótese em que a verba honorária há muito tempo foi levantada pelos causídicos na ação de desapropriação transitada em julgado, sendo certo que os patronos não têm relação com eventuais irregularidades existentes anteriormente ao ajuizamento desse feito, ligadas ao vício original do título de aquisição do imóvel.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.171 - PR (2014/0017856-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 686):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Se durante todo o tramitar processual os patronos dos réus atuaram no feito expropriatório em defesa dos direitos de seus clientes, ainda que no presente momento se reconheça que o domínio da área objeto da desapropriação pertença à União e não àqueles, não há que se falar em eventual devolução dos montantes respectivos levantados no feito expropriatório, tendo em vista constituir-se a verba honorária direito autônomo pertencente ao advogado.
2. Apelações improvidas.

Rejeitados os aclaratórios (e-STJ fls. 717/725).

Nas suas razões, o recorrente aponta violação dos arts. 20, § 4º, e 535 do Código de Processo Civil, 92 e 884 do Código Civil, bem como dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994, sustentando, preliminarmente, que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia, a despeito da oposição de declaratórios.

Quanto ao mérito, defende que, decretada a nulidade dos títulos dominiais outorgados pelo Estado do Paraná, em face do reconhecimento da propriedade da União, os honorários sucumbenciais levantados à época da desapropriação devem ser devolvidos.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 750).

Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem às e-STJ fls. 751/752.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.171 - PR (2014/0017856-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ANTÔNIO VARELLA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : LUIZA ESTECHE ROCHA
ADVOGADO : MARCOS SUNG IL JO E OUTRO(S) - PR026362
RECORRIDO : OLYMPIA ESTECHE ROCHA
RECORRIDO : MARIA DOLORES ESTECHE MARTINS
RECORRIDO : MARIA EDUARDA AMANCIO
RECORRIDO : VALENTIM KOLT
RECORRIDO : DIMARI DO ROSÁRIO ESTECHE KOLT
RECORRIDO : DIMAS ELISEU ESTECHE
RECORRIDO : TEREZINHA ESTECHE
RECORRIDO : LEONY ROCHA ESTECHE
RECORRIDO : JOÃO ROBERTO DE LIMA
RECORRIDO : LEONI TEREZINHA ESTECHE DE LIMA
RECORRIDO : SÔNIA MARIA GONSIKIEWICZ
RECORRIDO : TEREZINHA ROCHA ESTECHE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. TRANSFERÊNCIA A *NON DOMINO*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Considerando que os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado, não se mostra justo, em face do princípio da causalidade, que a referida verba alimentar seja devolvida, após todo o trabalho prestado pelos causídicos no processo expropriatório, ante posterior discussão dominial instalada em ação civil pública.

3. Hipótese em que a verba honorária há muito tempo foi levantada pelos causídicos na ação de desapropriação transitada em julgado, sendo certo que os patronos não têm relação com eventuais irregularidades existentes anteriormente ao ajuizamento desse feito, ligadas ao vício original do título de aquisição do imóvel.

4. Recurso especial desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Dito isso, cumpre lembrar que os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado, conforme estabelecido no Estatuto da Advocacia, não sendo justo, em face do princípio da causalidade, que a referida verba alimentar seja devolvida após todo o trabalho prestado pelos causídicos no processo expropriatório, ante posterior discussão dominial instalada em ação civil pública.

Os advogados que funcionaram no processo de desapropriação cumpriram o seu mister em defesa dos interesses de seus mandantes e não têm nenhuma relação com eventuais irregularidades existentes anteriormente ao seu ajuizamento, ligadas ao vício original do título de aquisição do imóvel, não tendo sido os expropriados os que deram causa ao ajuizamento da ação.

Registre-se, por oportuno, que não se desconhece a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça no sentido de que, "além da indenização, também o pagamento da verba honorária sucumbencial fixada em ação de desapropriação deverá permanecer suspenso enquanto se discutir na ação civil pública o domínio do imóvel respectivo" (EResp 650246/PR, relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Órgão Julgador S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/12/2011). Nesse sentido: REsp 1061184/PR, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador T1 – PRIMEIRA TURMA, DJe 05/08/2015, e AgRg no REsp 1525419/RS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2015.

Com efeito, se o advogado ainda não recebeu os honorários de sucumbência, mostra-se possível a discussão do levantamento da referida verba, devendo o pagamento permanecer suspenso até o trânsito em julgado da ação civil pública.

Entretanto, a referida jurisprudência não se aplica ao caso, considerado o fato de a ação de desapropriação ter transitado em julgado há muito tempo, culminando com a fase de execução em que as verbas honorárias foram levantadas e, surgida a dúvida dominial, a ação civil pública foi ajuizada tão somente em 2001, conforme registraram as instâncias ordinárias.

Assim, tendo em vista a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais, cuja verba pode ser executada pelo advogado em separado, ou seja, de forma autônoma, bem como o princípio da causalidade e a circunstância de que, no caso, os advogados já receberam a quantia pelos trabalhos prestados, o aresto recorrido deve ser mantido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça:

Nesse mesmo sentido, já decidiu a Primeira Turma desta Corte de

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE FRONTEIRA. BEM DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIA A NON DOMINO PELO ESTADO DO PARANÁ A PARTICULARES. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA POR INTERESSE SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS REGISTROS IMOBILIÁRIOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RATIFICAÇÃO DO TÍTULO DE PROPRIEDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. BOA-FÉ DOS EXPROPRIADOS. DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

17. Considerando que os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado, não é justo, em face do princípio da causalidade, que a referida verba alimentar seja devolvida, após todo o trabalho prestado pelos causídicos no processo expropriado, os quais acompanharam a causa de 1987 a 2002, em defesa dos interesses de seu mandante.

18. Não se desconhece a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça no sentido de que a verba honorária sucumbencial fixada em ação de desapropriação deverá permanecer suspensa enquanto se discutir na ação civil pública o domínio do imóvel.

19. Tal orientação não se aplica ao caso, que trata de ressarcimento da verba honorária à União, há muito tempo levantada pelos causídicos na ação de desapropriação direta (transitada em julgado em 1992), visto que não têm nada a ver com eventuais irregularidades existentes anteriormente ao ajuizamento desse feito, ligadas ao vício original do título de aquisição do imóvel.

20. Recursos do Incra e da União conhecidos parcialmente e, nessa extensão, desprovidos. Recurso dos particulares/expropriados conhecido e provido, em parte, para reconhecer a inexistência de obrigação de devolução dos honorários advocatícios. (REsp 1352230/PR, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 30/11/2017)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0017856-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.432.171 / PR

Números Origem: 00272740520014047000 1056166 198770000743946 200170000272742
272740520014047000

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: ANTÔNIO VARELLA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: LUIZA ESTECHE ROCHA
ADVOGADO	: MARCOS SUNG IL JO E OUTRO(S) - PR026362
RECORRIDO	: OLYMPIA ESTECHE ROCHA
RECORRIDO	: MARIA DOLORES ESTECHE MARTINS
RECORRIDO	: MARIA EDUARDA AMANCIO
RECORRIDO	: VALENTIM KOLT
RECORRIDO	: DIMARI DO ROSÁRIO ESTECHE KOLT
RECORRIDO	: DIMAS ELISEU ESTECHE
RECORRIDO	: TEREZINHA ESTECHE
RECORRIDO	: LEONY ROCHA ESTECHE
RECORRIDO	: JOÃO ROBERTO DE LIMA
RECORRIDO	: LEONI TEREZINHA ESTECHE DE LIMA
RECORRIDO	: SÔNIA MARIA GONSIOKIEWICZ
RECORRIDO	: TEREZINHA ROCHA ESTECHE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.